

## A PERÍCIA AMBIENTAL NO NOVO CPC

**Alexandra Fátima Saraiva Soares (\*), Fernanda Alvim Ribeiro Oliveira, Helena Lanna Figueiredo (\*)**

\* Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix  
[alexandra.soares@izabelahendrix.edu.br](mailto:alexandra.soares@izabelahendrix.edu.br)

\*\* Mestre em Direito das Relações Sociais/Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo..  
Professora no Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix e na FUMEC

### RESUMO

A perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz com conhecimento especializado que ele não dispõe, de modo a lhe proporcionar condições objetivas para que adote a melhor decisão possível, formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas. O Código de Processo Civil (CPC) regulamenta os procedimentos comuns a todas as modalidades periciais, indistintamente. Dessa forma, este artigo objetiva apresentar a importância da perícia ambiental, da figura do perito e da responsabilidade civil, bem como as inovações trazidas pelo novo CPC no que concerne ao tema. Há que se mencionar que o CPC apresenta questões pertinentes a toda espécie pericial, indistintamente. Neste trabalho busca-se fazer associações do texto do Código às perícias ambientais. O novo CPC reconhece a importância da prova pericial e apresenta inovações para a designação do perito. O novo Codex passou a exigir maior transparência para a indicação do *expert*, reforçando a importância da necessidade do conhecimento técnico especializado, prestigiando, assim, a figura do perito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Perícia Ambiental, Perito Ambiental, Legislação Ambiental, Novo Código de Processo Civil.

### INTRODUÇÃO

O modelo de desenvolvimento econômico atual é ambientalmente insustentável e compromete o equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, a qualidade de vida dos cidadãos. O padrão de consumo hoje adotado e o estímulo ao consumismo são a regra. Essa situação é intolerável e requer a reversão do quadro de maneira imediata para garantir a sobrevivência, com qualidade, da humanidade.

A exploração desordenada dos recursos naturais e a contaminação do ambiente são características constatadas, tanto por países desenvolvidos como em desenvolvimento, e a natureza, em muitos casos, não consegue repor seus recursos renováveis na velocidade de sua utilização, nem recuperar os meios impactados. Isso sem fazer referência à exploração dos recursos naturais não renováveis. Esse cenário culmina em situações de conflitos, decorrentes da limitação do bem ambiental e da crescente concentração populacional, e tem gerado demandas judiciais cada vez mais complexas envolvendo questões ambientais.

Ao lado de importantes instrumentos para a preservação da vida na Terra – tais como a educação ambiental, a adoção de padrões de consumo ambientalmente adequados e ajustados ao conceito de desenvolvimento sustentável, o alcance de tecnologias limpas e de remediação de ecossistemas impactados – a perícia ambiental tem grande espaço de atuação e constitui ferramenta atual nesse processo.

Sobretudo com a instituição da Lei da Ação Civil Pública (ACP), editada em 1985 (Lei nº 7.347, 24/07/85), os conflitos ambientais levados a Juízo tanto se avolumaram em quantidade, quanto em complexidade. Assim, o esforço de se proteger o ambiente e solucionar esses conflitos, que na maioria das vezes resultam em elevado custo ambiental e social, tem demandado, nos últimos anos, a construção de teorias, princípios, métodos e instrumentos inovadores tanto na área do Direito, quanto nas diversas áreas do conhecimento relacionadas com a questão ambiental.

O Código de Processo Civil (CPC) regulamenta os procedimentos comuns a todas as modalidades periciais, indistintamente. A perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz com conhecimento especializado que ele não

dispõe, de modo a lhe proporcionar condições objetivas para que adote a melhor decisão possível, formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas.

Dessa forma, este artigo objetivou realizar um apanhado teórico-conceitual acerca da perícia ambiental, do perito e da responsabilidade civil, bem como das inovações trazidas pelo novo CPC (NCPC) no que concerne ao tema. Há que se mencionar que o CPC apresenta questões pertinentes a toda espécie pericial, indistintamente. Neste trabalho busca-se fazer associações do texto do Código às perícias ambientais.

## **METODOLOGIA**

Para elaboração deste trabalho, realizou-se uma pesquisa exploratória acerca da perícia ambiental e, especialmente, das inovações trazidas pelo novo CPC, no que concerne ao tema. Para melhor compreensão das novidades apresentadas pelo CPC de 2015, elaborou-se quadro comparativo das regras do antigo (CPC/1973) e do novo código (NCPC).

## **RESULTADOS OBTIDOS E DISCUSSÕES**

### **A perícia ambiental e o papel do perito**

A perícia ambiental, importante especialidade de perícia e relativamente nova no Brasil, tem evoluído consideravelmente nos últimos anos, principalmente devido ao aprimoramento da legislação ambiental, que, cada vez mais, visa a proteger os diversos compartimentos que compõem o bem jurídico “meio ambiente”.

Essa modalidade pericial consiste em atividade profissional de relevante interesse social, de natureza complexa e ainda em fase inicial de estruturação, que requer uma prática multidisciplinar e atuação de profissionais especializados para o trato das questões envolvidas, além de exames, estudos e pesquisas que fundamentem o desenvolvimento de seus aspectos jurídicos, teóricos, técnicos e metodológicos.

Essa espécie de perícia atende às demandas específicas decorrentes das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido ou o risco de sua ocorrência. Haja vista que muitos danos ambientais podem ter efeitos irreversíveis, as ações ambientais devem ser norteadas, pelo menos, pelos Princípios da Prevenção, da Precaução e do Não Retrocesso.

Em matéria ambiental é extremamente difícil o dimensionamento do dano. A título de exemplificação, apresenta-se o questionamento: como avaliar o dano ocasionado pela perda de uma espécie animal ou vegetal? Daí a importância da perícia ambiental ser realizada por profissionais especializados e legalmente habilitados junto aos respectivos conselhos de classe profissional. Dependendo da complexidade do caso investigado, faz-se necessário que a perícia ambiental seja realizada por equipe técnica multidisciplinar.

Há que se destacar que não há definição legal do termo “dano ambiental”, que deverá ser constatado caso a caso pelo perito. Muitas vezes, para configurar o dano ambiental é realizada a composição dos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos [...]

Assim, o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente.

Cabe esclarecer que o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias – IBAPE define perito como Profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista, convocado para realizar uma perícia. Na concepção jurídica, perito é um auxiliar da Justiça que assessora o juiz na formação de seu convencimento quando as questões em pauta exigem conhecimentos técnicos ou científicos específicos para a elucidação dos fatos. O perito é nomeado pelo juiz, que o considera de sua confiança.

## Responsabilização Ambiental

No Brasil, o dano ambiental é tutelado constitucionalmente (artigo 225, parágrafo 3º - CR/88) e o infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, poderá ser responsabilizado nas esferas penal, administrativa e civil por suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Isso se justifica pelo fato de que, com uma única ação podem-se infringir dispositivos administrativos, civis e penais. Embora as sanções sejam cominadas de forma independente, na seara administrativa, civil e penal, podem ser aplicadas cumulativamente.

Assim, essas responsabilidades são relativamente independentes, podendo haver absolvição na transgressão criminal e administrativa e permanecer a obrigação de ressarcimento do dano causado no plano civil. Não há que se falar em “bis in idem” nesta regra de cumulação de sanções, pois as mesmas protegem objetos distintos e estão sujeitas a regimes jurídicos diversos.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro segue, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, pelos danos causados pela Administração ou por seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros. O Estado pode ser responsabilizado por danos ao ambiente, seja por conduta comissiva, seja por conduta omissiva.

Em se tratando de controle e fiscalização de atividades, caso o Poder Público não exerça eficazmente o seu poder de polícia, será responsabilizado solidariamente com o agente poluidor se houver dano ao meio ambiente, pois se configura culpa *in omittendo*. Destaca-se que nesses casos, em matéria de danos ambientais derivados de condutas omissivas do Estado, o entendimento majoritário é que seja aplicado o princípio da responsabilidade subjetiva (SOARES; SALVADOR, 2015).

O dano ambiental nem sempre é passível de reparação e recomposição ao estado que se encontrava em momento anterior à degradação. Nessa situação, o infrator não está livre da responsabilização civil e receberá o ônus de indenizar a sociedade diante do meio ambiente lesado por meio de sua ação ou omissão, com o pagamento de uma indenização pecuniária.

O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981 menciona que a Política Nacional do Meio Ambiente tem, entre outros objetivos, de impor ao poluidor e degradador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Nesse sentido, o ressarcimento do dano ambiental tem por finalidade a recomposição do *status quo ante*, ou, sendo este impossível, a indenização em dinheiro. Dessa forma, ter-se-á um dano ambiental patrimonial quando o seu enfoque for voltado à reconstituição, reparação e indenização do bem ambiental lesado.

Neste ínterim é que se difere a responsabilidade civil no direito tradicional e a responsabilidade civil no direito ambiental, que é objetiva do tipo risco integral, *i.e.*, o empreendedor responde pelo risco da sua atividade, sem admitir excludentes. “Portanto, no que concerne ao meio ambiente, desnecessária a comprovação de dolo ou culpa – elemento subjetivo – para caracterização da responsabilidade civil, bastando a prova do dano e do nexos causal” (BELTRÃO, 2009, p. 269).

A suposta legalidade da atividade que causar lesão ao meio ambiente também não descarta a responsabilização civil do autor do dano ambiental, ainda que este tenha se precavido com a intenção de evitar o dano. Mesmo que autorizada pelo Poder Público ou que desempenhada dentro das normas pertinentes à tutela ambiental, a atividade que potencialmente ocasionar dano ao meio ambiente acarretará ao seu responsável o dever de indenizar.

Na ocorrência de dano ambiental e para haver responsabilização, deverá ser identificado o autor e o nexos causal entre a ação e a lesão. Não interessando se o autor do dano pautou sua conduta dentro dos padrões

ambientais estabelecidos pelos órgãos de gestão ambiental; se, por exemplo, havia licença ambiental para operar a atividade que ocasionou o dano ou se adotou medidas mitigadoras além das recomendadas pelo órgão ambiental competente; nada deverá excluir sua responsabilidade, pois o risco da atividade conduz a imputação do dever de reparar o meio ambiente, como ensina Matos (2000).

Para esse autor, nem o caso fortuito e a força maior podem afastar o dever de reparar o meio ambiente. Ele exemplifica apresentando o caso de um raio atingir um tanque de óleo que explode e polui um rio, esse evento natural não exime o empreendedor do dever de reparar, porque o fato primordial, segundo ele, é ser detentor da atividade e assim responder pelo risco dos danos que pode causar.

Matos (2000) menciona, ainda, que se o legislador admitisse excludentes de responsabilidade em matéria ambiental, culminaria com a exclusão dos autores e, por fim, restaria o ambiente totalmente degradado e sem reparação.

### **A perícia no NCPC**

O NCPC não alterou muito a respeito deste tema, mas trouxe algumas inovações, que serão abordadas a seguir.

A função de *perito judicial* está disciplinada nos artigos 156 a 158, da Seção II, do Capítulo III, do Título IV, da Parte Geral, que trata dos auxiliares da justiça. O juiz será assistido por perito, sempre que “a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico” (art. 156, *caput*, NCPC).

Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, como normalmente ocorre com as perícias ambientais, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico (art. 475, do NCPC).

O NCPC estabelece os critérios de escolha do perito, que deverá ser nomeado entre profissionais legalmente habilitados, que tenham conhecimento específico sobre o tema objeto do litígio. A nova legislação processual determina que os tribunais mantenham um cadastro de órgãos técnicos ou científicos, formado por meio de consulta pública e de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil (art. 156, §§ 1º e 2º, do NCPC). Além disso, os tribunais deverão realizar avaliações e reavaliações periódicas para manutenção desses cadastros, com o intuito de verificar a formação, atualização do conhecimento e a experiência dos profissionais interessados (§ 3º).

É essencial que os juízos mantenham lista de peritos, disponibilizando os documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, a fim de que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento do profissional (art. 157, § 2º, do NCPC).

O perito, como auxiliar do juízo, deve agir com imparcialidade e diligência. Assim, quando for nomeado pelo magistrado deve escusar-se do encargo, alegando motivo legítimo, sempre que entender existir algum impedimento ou suspeição para desenvolver o trabalho (art. 157, do NCPC). Da mesma forma, deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, do NCPC), o que inclui prestar informações verídicas no processo. Por isso, o art. 158 do novo Código prevê que o experto que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Cumpra aqui ressaltar, que a obrigação de agir segundo a boa-fé não é exigível apenas do perito, mas, também, de todo aquele que, de qualquer forma, participar do processo.

Se o *expert* não suscitar seu impedimento ou suspeição, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação, argui-los, se for o caso (art. 465, § 1º, do NCPC). O juiz, ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

O NCPC admitiu a simplificação da perícia, sempre que a matéria objeto do litígio for de menor complexidade. Nessa hipótese, a perícia é substituída por uma *prova técnica simplificada*, que será elaborada em audiência, com a inquirição do perito, que poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens (art. 464, §§ 2º e 3º, do NCPC). Essa perícia simplificada pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte. Pode-se imaginar uma perícia simplificada em matéria ambiental em situação de disposição irregular de entulhos de obras em terrenos baldios, realizada por carroceiros em cidades do interior.

Outra inovação trazida pela nova codificação, e que poderá contribuir para a produção de uma prova de maior qualidade técnica e mais ajustada ao litígio, é a possibilidade de se realizar uma *perícia consensual*, em que as partes, de comum acordo, escolhem o perito (MARTINS, 2016). Essa modalidade pericial, entretanto, somente é admitida quando as partes forem plenamente capazes e for possível a autocomposição (art. 471, do NCPC). Uma vez que a prova nasce de um consenso entre as partes, pode ser bastante simplificada e agilizada, viabilizando a efetividade do processo. Com efeito, as partes antecipam à nomeação do juiz, escolhendo, em comum acordo, o *expert*, oportunidade em que já indicarão os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local a serem previamente anunciados (art. 471, § 1º, do NCPC). O juiz, então, designará, desde logo, prazo para a apresentação do laudo pericial e dos pareceres dos assistentes das partes (§ 2º).

O procedimento para a realização da prova pericial também sofreu alteração no NCPC, objetivando maior celeridade processual. Ao nomear o perito, o juiz fixará, desde logo, o prazo para a entrega do laudo (art. 465, *caput*, do NCPC). As partes, então, serão intimadas para: i) arguir impedimento ou suspeição do expert; ii) indicar assistente técnico; e, iii) formular quesitos.

A indicação de assistente técnico pelas partes é medida relevante, uma vez que se trata de profissional habilitado na área de conhecimento em que se inserem os fatos a serem periciados, nomeado para auxiliá-las na compreensão e análise do laudo que será elaborado pelo Perito. Uma vez que o seu compromisso é com a parte e, não, com o juiz, esses auxiliares não têm obrigação de imparcialidade.

Após cientificado da nomeação, o perito apresentará, no prazo de cinco dias, sua proposta de honorários, seu currículo, com comprovação de especialização, bem como os contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico, para recebimento de intimação pessoal.

Quanto aos honorários periciais, devem ser depositados pela parte por eles responsável antes do início da prova técnica. O novo Código, entretanto, admitiu que o juiz autorize o pagamento de até cinquenta por cento no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas depois de entregue o trabalho pericial e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, § 4º, do NCPC).

O novo Código foi mais exigente com o *expert*, admitindo a redução da remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho, se a perícia for inconclusiva ou deficiente (art. 465, § 5º, do NCPC). Além disso, permitiu a substituição do perito quando: i) carecer de conhecimento técnico ou científico; ou ii) sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado (art. 468, do NCPC). Nesse caso, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo (art. 468, § 1º, do NCPC).

Após a substituição, o *expert* terá de restituir, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos (art. 468, § 2º, do NCPC). Não sendo efetuada a restituição devida, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá iniciar o procedimento de cumprimento de sentença para recuperar o *quantum* levantado pelo perito, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário (art. 468, § 3º).

O NCPC, na tentativa de favorecer a elaboração de laudos completos e eficientes, enumerou os elementos que deverão constar do trabalho técnico: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473, do NCPC). Além disso, determinou que o perito fundamente o laudo em linguagem simples e com coerência

lógica, indicando como alcançou suas conclusões (art. 473, §1º), sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (§ 2º).

Se as partes necessitarem de esclarecimentos a respeito do laudo, o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ou ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Caso ainda haja necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

O juiz determinará, ainda, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Importante ressaltar que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

### Análise comparativa CPC/73 e CPC/2015 (NCPC)

A perícia estava contemplada no CPC/73 nos artigos 420 a 439. No NCPC o tema é abordado pelos artigos 464 a 480.

A Tabela 1 apresenta alguns artigos dos Códigos de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e do atual de 2015 (NCPC), de forma a possibilitar uma análise comparativa das inovações trazidas pelo NCPC em relação à perícia.

**Tabela 1. Artigos referentes à perícia apresentados pelo NCPC e CPC/1073.**

NCPC	CPC/73
<b>Seção X</b> <b>Da prova pericial</b>	
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.	Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º. O juiz indeferirá a perícia quando:  I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III – a verificação for impraticável.	Art. 420. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:  I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III – a verificação for impraticável.
§ 2º. De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 3º. A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa, que demande especial conhecimento científico ou técnico.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 4º. Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.	Sem correspondência no CPC de 1973
Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.	Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
§ 1º. Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:	Art. 421. § 1º. Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.	de nomeação do perito: Sem correspondência no CPC de 1973  I – indicar o assistente técnico; II – apresentar quesitos.
§ 2º: Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 3º: As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 4º: O juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 5º: Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 6º: Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.	Sem correspondência no CPC de 1973
Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. § 1º. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.	Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.
§ 2º. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.	Sem correspondência no CPC de 1973
Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.	Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.
Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.	Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I – carecer de conhecimento técnico ou científico; II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.	Art. 424. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º. O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 3º. Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários	Sem correspondência no CPC de 1973

poderá promover execução contra o perito, na forma do art. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.	
§ 3º. Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma do art. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.	Sem correspondência no CPC de 1973
Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.	Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.
Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.	Art. 425. (...) (in fine) Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.
Art. 470. Incumbe ao juiz: I – indeferir quesitos impertinentes; II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.	Art. 426. Compete ao juiz: I – indeferir quesitos impertinentes; II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.
Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I – sejam plenamente capazes; II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 1º. As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 2º. O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 3º. A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.	Sem correspondência no CPC de 1973
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.	Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I – a exposição do objeto da perícia; II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 1º. No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 2º. É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 3º. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários	Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o

ao esclarecimento do objeto da perícia.	laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.
Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.	Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.	Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.
Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela $\frac{1}{2}$ (metade) do prazo originalmente fixado.	Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.
Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.	Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
§ 1º. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.	Art. 433. Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.
§ 2º. O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, bem esclarecer ponto: I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 3º. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.	Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.
§ 4º. O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.	Art. 435. Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.
Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.	Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.
§ 1º. Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 2º. A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.	Sem correspondência no CPC de 1973
§ 3º. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.	Art. 434. Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir

	a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.
	Sem correspondência no CPC de 1973
Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.	Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.	Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.
§ 1º. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.	Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
§ 2º. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.	Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
§ 3º. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.	Art. 439. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

## CONCLUSÕES

O novo CPC reconhece a importância da prova pericial e apresenta inovações para a designação do perito. Exige, ainda, maior transparência para a indicação do *expert*, reforçando a importância da necessidade do conhecimento técnico especializado, prestigiando, assim, a figura do perito.

A legislação atual impõe ao experto mais comprometimento e competência na realização do seu mister, prevendo sanções rigorosas caso haja descumprimento de suas obrigações, tais como a devolução dos valores recebidos para a elaboração do laudo; o pagamento de multa levando-se em conta o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo; a inabilitação para atuar como auxiliar do juízo pelo prazo de dois a cinco anos; etc.

Uma vez que o novo Código pauta-se nos princípios da efetividade e da celeridade do processo, norteia a elaboração dos laudos, de modo a assegurar que os trabalhos técnicos cumpram com sua função de auxiliar o juiz na formação de seu convencimento, quando as questões em pauta exigem conhecimentos técnicos ou científicos específicos. Assim, o art. 473 elenca os elementos que devem constar do laudo pericial, bem como exige que o perito utilize linguagem simples e lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

## REFERÊNCIAS

1. Beltrão, A. F. G. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
2. Brasil. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm) Acesso em julho de 2016.
3. Brasil. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) Acesso em julho de 2016.
4. Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm) Acesso em julho de 2016.
5. Brasil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em julho de 2016.
6. Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias (IBAPE). **Perícias**. Disponível em: <http://ibape-nacional.com.br/site/>. Acesso em: julho de 2016.

7. Martins, A. C. **A prova pericial no projeto do CPC: uma leitura a partir da experiência da arbitragem e do direito anglo-saxão.** In FREIRE, Alexandre Reis Siqueira et al. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil.* Salvador: JusPodium, 2014, p. 61-62.
8. Matos, E. L. **Responsabilidade civil pela má utilização da água.** Revista CEJ. (Centro de Estudos Judiciários - CJF) Brasília, n. 12, p. 79-84, set./dez. 2000.
9. Soares, A. F. S.; Salvador, W. **A Responsabilidade Civil do Estado pela Contaminação de Mananciais por Micropoluentes Emergentes.** Xanxerê - SC: News Print Gráfica e Editora Ltda, 2015. 94p.